



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000037-59.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são embargados ONILIA OLIVEIRA DA COSTA e NATALIA ZOLIN DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.729/25

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 1000037-59.2024.8.26.0037/50000

COMARCA: ARARAQUARA

EMBARGANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADOS: NATALIA ZOLIN DE MORAES e OUTRA

Ementa: Embargos de declaração – Alegação de omissão e/ou contradição – Inexistência – Verdadeiro objetivo de reexame da matéria decidida – Rejeição dos embargos.

I – Trata-se de embargos de declaração em face do venerando acórdão de fls. 185/193 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelas autoras, de modo a julgar procedente a ação referente a não aplicação da Portaria do CMTG 4/02/11 no cálculo do adicional RETP (Regime Especial de Trabalho).

A “SPPREV” opôs os presentes aclaratórios, em que, ao argumento de vício de omissão e/ou obscuridade do v. acórdão, revolve a matéria discutida nos autos, mormente a suposta correção da forma de cálculo do adicional em questão.

Instada a se manifestar acerca dos aclaratórios (fls.04), as embargadas não apresentaram resposta (fls. 10).

É o relatório.

II – Inexiste, à evidência, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada em relação ao venerando acórdão embargado, que apreciou a matéria em discussão nos limites estabelecidos nos autos, com fundamentação adequada à solução da controvérsia.

No tocante às omissões apontadas, impõe-se lembrar que a validade de uma decisão judicial não está atrelada à análise, pelo órgão julgador, de todas as teses suscitadas pelas partes, bastando que indique os fundamentos que, no seu entender, são suficientes para proferir a decisão, tal qual foi proferida – o que efetivamente foi levado a efeito pelo v. acórdão embargado.

Como já deixou assente o Superior Tribunal de Justiça: “(...) Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da

decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta, o que se deu no caso ora em exame (...)” (EDcl no AgRg no AG 442.193/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005)

Tal orientação, cumpre ressaltar, prevalece mesmo sob a ótica do novo Código de Processo Civil, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, DJe de 15/06/2016).

No que diz respeito ao prequestionamento como requisito para o acesso às instâncias superiores, é cediço que ele não depende da enumeração de dispositivos legais, mas tão somente do enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que *“(...) não padece de omissão ou de insuficiência de fundamentação o aresto que, apreciando explicitamente a matéria versada no Recurso Especial, deixa claro o sentido da decisão, bem como as razões que a motivaram, sendo desnecessária a*

explicita enumeração de todos os dispositivos de Lei envolvidos (...)” (EDcl no AgRg no REsp 757.270/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 25/05/2006)

N'outro giro, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao julgado, e não a contrariedade da decisão em relação à lei, às provas constantes dos autos ou mesmo ao entendimento da parte.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. *Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.* 2. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1.200.563/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2012; EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2012; e EDcl no AgRg no REsp 1.224.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Djee 6/12/2011.* 3. *No caso em exame, o dispositivo do acórdão proferido pelo Tribunal a quo está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada (...)*” (AgInt nos EDcl no AREsp 835.562/SP, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe 28/08/2017).

Feitos tais esclarecimentos, tem-se que, “*in casu*”, ao contrário do insistido pela embargante, inexistente nulidade no v. acórdão por suposta não apreciação de todas as teses suscitadas nos autos.

Neste sentido, o v. acórdão embargado, para julgar procedente a ação valeu-se de orientação deste e. Tribunal de Justiça, conforme precedente paradigma devidamente citado, qual seja, a apelação nº 1006636-44.2016.8.26.0053, de relatoria da eminente Des^a Vera Angrisani.

Na mesma linha de orientação, o v. acórdão cuidou de apontar, ainda, precedentes outros deste c. Tribunal de Justiça, inclusive desta c. Quarta Câmara de Direito Público: Apelação nº 1000715-56.2021.8.26.0271, Rel. Des. Jayme de Oliveira; Apelação nº

1042268- 92.2020.8.26.0053, Rel^a. Des^a. Ana Liarte; Apelação nº 1050479-59.2016.8.26.0053, Rel. Des. Oscild Lima Júnior; Apelação nº 1065549-77.2020.8.26.0053, Rel^a. Des^a. Heloísa Martins Mimessi.

Conclui-se, portanto, que a embargante, inconformada com o resultado do v. acórdão, pretende, na verdade, o reexame da matéria decidida; inadmissível, contudo, em sede de embargos declaratórios.

Consoante observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571): *“A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ª Turma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u, DJU 31.8.92, p. 13.632)”*.

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655)”.

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)”.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a discussão pretendida pela “SPPREV” acerca de quais seriam as vantagens incorporadas para o efeito de cálculo do RETP entende-se mais adequada, se for o caso, à fase de liquidação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator